

Universidade de Brasília – UnB - Faculdade de Direito

Disciplina: Teoria Geral do Direito Privado

Professora: Ana Frazão

TEMA 6 - CONTINUAÇÃO

OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL

Os direitos de personalidade no contexto da repersonalização do direito civil

- Uma das grandes inovações do atual CC foi o reconhecimento dos direitos de personalidade. Dessa maneira, a personalidade não se restringe mais à aptidão genérica para adquirir direitos e obrigações (dimensão técnica), embora esta seja certamente uma das suas conseqüências importantes.
- A personalidade é vista sob uma dimensão material, da qual decorrem vários direitos a ela inerentes, que dizem respeito essencialmente à integridade física (vida, direito sobre o corpo) e à integridade moral do indivíduo (liberdade, privacidade, imagem, honra, nome, direito moral do autor, recato).
- Necessidade de que a personalidade seja sempre vista como um todo (cláusula geral de tutela da personalidade), ainda que o CC tenha previsto desdobramentos específicos (meramente exemplificativos).

O objeto dos direitos de personalidade

- A personalidade é vista sob uma dimensão material, da qual decorrem vários direitos a ela inerentes, que dizem respeito essencialmente à integridade física (vida, direito sobre o corpo) e à integridade moral do indivíduo (liberdade, privacidade, imagem, honra, nome, direito moral do autor, recato).]
- Grandes divergências na doutrina → existe um direito geral de personalidade ou direitos que se projetam sobre aspectos diversos da personalidade?
- Caio Mário da Silva Pereira: não há propriamente direitos de personalidade; mais correto é afirmar que da personalidade se irradiam direitos.
- Dentre os que entendem que o objeto dos direitos de personalidade é própria pessoa, encontra-se Francisco Amaral.

- Dentre os que discordam, podemos citar Moreira Alves, para quem a pessoa não pode ser sujeito e objeto ao mesmo tempo do direito. Daí porque entende que o objeto são aspectos da personalidade.
- Orlando Gomes: tais direitos nem sempre se adequarão perfeitamente às categorias e dicotomias do direito civil. Sujeito e objeto se confundem, ainda que parcialmente, nos direitos de personalidade.
- Perlingieri: a personalidade é um valor (o fundamental do ordenamento) e não propriamente um direito. Daí discordar da expressão direito geral de personalidade, entendendo que a pessoa é ao mesmo tempo sujeito do direito e ponto de referência objetivo da relação jurídica. Opta pela expressão situações jurídicas existenciais, que são ilimitadas em razão da tutela absoluta do valor da pessoa.
- Apesar das divergências doutrinárias, o reconhecimento dos direitos de personalidade implica o alargamento do conceito jurídico de bem (como objeto da relação jurídica), para incluir nele certas qualidades, atributos, expressões ou projeções da personalidade ou até mesmo a personalidade.

As características dos direitos de personalidade

- Até diante da sua conexão com a dignidade da pessoa humana, são direitos personalíssimos, indisponíveis e irrenunciáveis, oponíveis *erga omnes*. CC, art. 11.
- Paralelo entre os direitos de personalidade, os direitos pessoais e os direitos reais.
- Controvérsias quanto à impossibilidade de limitação voluntária, até diante das limitações previstas (CC, art. 13, § único, por exemplo).
- Jornadas de Direito Civil: (a) Enunciado 4: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária”; (b) Enunciado 139: “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

- Relações entre a regra geral da intransmissibilidade e a natureza extrapatrimonial de tais direitos. Dentre as exceções legais à regra geral da intransmissibilidade, podem ser citados os direitos patrimoniais do autor.
- Problema da imprescritibilidade e dos desdobramentos patrimoniais dos direitos de personalidade.
- Problema de conflito entre direitos de personalidade → "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação." (Enunciado 274, Jornadas de Direito Civil)

A extensão da tutela jurídica

- o CC não se contenta apenas com a reparação indenizatória e sim com a prevenção ou reintegração do direito na forma específica:
 - a) deixa claro que a tutela deve envolver a cessação da ameaça ou da lesão, independentemente da reclamação por perdas e danos e das demais sanções previstas em lei (art. 12);
 - b) autoriza a proibição da divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou publicação e da exposição ou utilização da imagem de uma pessoa (art. 20);
 - c) determina ao juiz adotar todas as providências necessárias para proteger a vida privada da pessoa natural, impedindo ou fazendo cessar atos contrários a tal direito (art. 21).
- Formas de tutela específica: retratação, direito de resposta, pedido de desculpas (o exemplo da conta de luz), retificação da notícia com maior destaque, publicação da sentença condenatória (eficácia duvidosa...) ® ver discussão aberta pelo voto do Ministro Barroso (vencido) admitindo que a redução da pena é mais consentânea para a dignidade do preso do que uma indenização.
- Dificuldades da chamada tutela inibitória → na ação que julgou as biografias não autorizadas, o STF foi bastante ambíguo

- Lei do Direito de Resposta (Lei nº 13.188/2015)
- Relações entre os danos morais e a violação aos direitos de personalidade →
O que é o dano moral? Três vertentes: (i) violação à cláusula geral da personalidade, (ii) violação a direito de personalidade ou (iii) sofrimentos morais (dor, vexame, sofrimento e humilhação).
 - * Caso Maitê Proença
 - * Caso inseto encontrado em refrigerante/lata de leite condensado
 - * inexistência de dano moral por mero descumprimento contratual
 - * inexistência de dano moral por meros contratemplos ou dissabores da vida
 - * dano moral por abandono afetivo
 - * dano moral coletivo (caso enfermeira do funk - RESP 598281, casos envolvendo direitos difusos, etc)
 - * danos sociais ou existenciais são categorias autônomas?
 - * o problema dos legitimados para propor indenizações por danos morais em caso de morte de parente

Os reflexos dos direitos de personalidade após a morte

- Kant: direito de deixar uma boa reputação depois da morte.
- CC, art. 12, § único e art. 20.
- Como conciliar com a intransmissibilidade? Os parentes exercem direito próprio ou apenas representam o morto? Nesta última hipótese, a consequência é a de que os direitos de personalidade persistem mesmo após a morte.
- Herdeiros e indenização por danos morais sofridos pelo falecido.

Could AI Keep People ‘Alive’ After Death? *Experts are exploring ways artificial intelligence might confer a kind of digital immortality, preserving the personalities of the departed in virtual form and then allowing them to evolve*

<https://www.wsj.com/articles/could-ai-keep-people-alive-after-death-11625317200>

• TERCEIRA TURMA

PROCESSO

[REsp 1.693.718-RJ](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019

RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	Direito ao cadáver. Destinação do corpo humano após a morte. Manifestação de última vontade do indivíduo. Inexistência de formalidade específica. Criogenia. Possibilidade.

DESTAQUE

Não há exigência de formalidade específica acerca da manifestação de última vontade do indivíduo sobre a destinação de seu corpo após a morte, sendo possível a submissão do cadáver ao procedimento de criogenia em atenção à vontade manifestada em vida.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Preliminarmente, é conveniente frisar que os direitos de personalidade, e entre eles o direito ao cadáver, se orientam pela lógica do Direito Privado, primando pela autonomia dos indivíduos, sempre que esta não violar o ordenamento jurídico. Nesse contexto, a escolha feita pelo particular de submeter seu cadáver ao procedimento da criogenia encontra proteção jurídica, na medida em que sua autonomia é protegida pela lei e não há vedação à escolha por esse procedimento. Ademais, verifica-se que as razões de decidir do tribunal de origem estão embasadas na ausência de manifestação expressa de vontade do genitor das litigantes acerca da submissão de seu corpo ao procedimento de criogenia após a morte. Ocorre que, analisando as regras correlatas dispostas no ordenamento jurídico - que disciplinam diferentes formas de disposição do corpo humano após a morte -, em razão da necessidade de extração da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, considerando a existência de lacuna normativa, verifica-se que não há exigência de formalidade específica acerca da manifestação de última vontade do indivíduo. Da análise do § 2º do art. 77 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), extrai-se que, com exceção da hipótese de "morte violenta" - que necessita também de autorização judicial -, os requisitos para a realização da cremação do cadáver são: i) a existência de atestado de óbito assinado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista; e ii) a anterior manifestação de vontade do indivíduo de ser incinerado após a morte. Dessa maneira, não exigindo a Lei de Registros Públicos forma especial para a manifestação em vida em relação à cremação, será possível aferir a vontade do indivíduo, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos. É de se ressaltar que, em casos envolvendo a tutela de direitos da personalidade do indivíduo *post mortem* (direito ao cadáver), o ordenamento jurídico legitima os familiares mais próximos a atuarem em favor dos interesses deixados pelo *de cuius*. Logo, na falta de manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida acerca da destinação de seu corpo após a morte, presume-se que sua vontade seja aquela apresentada por seus familiares mais próximos.

A aplicação dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas

- CC, art. 52: "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."
- Preocupação com a honra e a boa reputação da pessoa jurídica distinção entre a honra subjetiva e a honra objetiva. STJ e Súmula 227.
- Tepedino: o legislador não reconheceu tais direitos às pessoas jurídicas; apenas determinou que fossem aplicados a estas naquilo em que cabíveis distinção importante, para mostrar que o centro axiológico do direito civil é a pessoa humana e somente esta.

- CC, art. 953, § único: moralização do dano patrimonial?

Danos morais à pessoa jurídica exigem prova de prejuízo à imagem

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige comprovação fática, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano.

Ao acolher um recurso e afastar a condenação imposta por danos morais devido à ausência de pressupostos para sua configuração, os ministros lembraram que esse tipo de condenação em favor de pessoas jurídicas ocorre de forma diferenciada.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, explicou que nas situações que envolvem pessoa física, é possível a constatação implícita do dano, o que não se dá com a pessoa jurídica. Nesses casos, segundo a magistrada, não há o dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano moral presumido, que decorre naturalmente do próprio fato e não exige comprovação.

No caso analisado, uma empresa foi condenada após alterar unilateralmente um contrato verbal com outra empresa e passar a exigir o pagamento antecipado dos produtos. As instâncias ordinárias entenderam que houve dano moral decorrente da alteração de contrato.

Ausência de provas

No acórdão que manteve a sentença, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) afirmou que os argumentos utilizados pelo recorrente eram “frágeis e insuficientes” para desconstituir as provas em que se baseou o juiz de primeira instância.

A relatora destacou que a decisão combatida está contrária à jurisprudência do STJ, já que não houve comprovação de como a alteração unilateral do contrato afetou a imagem da outra empresa a ponto de ensejar uma condenação por danos morais.

“É inegável que, ao exigir pagamento antecipado para a disponibilização de seus produtos, a recorrente impôs pesado ônus comercial sobre a recorrida, mas isso constitui um ato que – para além da esfera patrimonial – é incapaz de gerar dano moral, isto é, de natureza exclusivamente extrapatrimonial”, explicou a ministra.

Nancy Andrighi lembrou que o ordenamento jurídico permite a condenação por danos morais impostos a pessoa jurídica, mas é preciso uma comprovação de danos à honra objetiva da empresa, algo que varia de caso a caso e precisa ser observado pelo magistrado responsável pela demanda.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1637629](#)

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Danos-morais-%C3%A0-pessoa-jur%C3%ADdica-exigem-prova-de-preju%C3%ADzo-%C3%A0-imagem

Alguns direitos de personalidade

- Direitos de tipicidade aberta
- Direitos de personalidade expressamente previstos no Código Civil: direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade.
- Novos direitos de personalidade: direito à vida sexual e afetiva, direito à autodeterminação familiar, direito à intimidade genética, direito ao conhecimento da origem genética e da paternidade biológica, direito ao esquecimento, direito aos dados pessoais ou à autodeterminação informativa, direito de ser cuidado pelos pais, dentre outros.
- Inúmeros conflitos relacionados à dignidade da pessoa humana e autodeterminação dos indivíduos (caso do arremesso de anões, barriga de

aluguel remunerada, cobaias humanas remuneradas, venda de óvulos e sêmen, venda clandestina de rins, prostituição, etc).

- Repercussão geral da questão da liberdade religiosa em fotos para documentos de identificação

(<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI263267,11049->

STF+discutira+liberdade+religiosa+em+fotos+para+documentos+de)

O direito à vida e à liberdade

- CF, art. 1º, III, 5º, caput, II, IV, VI, XIII, XV, XVI, XVII e XX.
- Direito à vida digna, o que, para alguns, envolve igualmente o direito a uma morte digna = discussões quanto à eutanásia, direito ao suicídio, etc

Médica brasileira vai à Suíça ser submetida à morte assistida

Anúncio foi feito no Facebook; prática é proibida no Brasil, mas legalizada em países da Europa e em alguns estados dos EUA e Canadá

<https://veja.abril.com.br/saude/medica-brasileira-ira-para-suica-ser-submetida-a-morte-assistida/>

- Direito à identidade sexual → transgêneros e transsexuais (mudança de sexo por questão de vontade inclusive) → como assegurar a intersubjetividade → ver casos dos banheiros, caso Tiffany, caso da filha que perdeu pensão do pai militar ao "virar" homem, etc..

'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>

STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, encerrado na sessão plenária realizada na tarde desta quinta-feira (1º).

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial. Votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Ficaram vencidos, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio (relator), que considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária (em que não há litígio) e, em menor extensão, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que exigiam autorização judicial para a alteração.

Na sessão de ontem (27), seis ministros apresentaram seus votos, entre eles o relator. Hoje, outros quatro ministros se pronunciaram, estando impedido o ministro Dias Toffoli.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>

<https://extra.globo.com/noticias/rio/em-decisao-inedita-no-brasil-justica-do-rio-autoriza-certidao-de-nascimento-com-registro-de-sexo-nao-especificado-rv1-1-24649959.html>

- Direito de fazer escolhas → (planejamento familiar, contracepção, laqueadura de trompas, etc.), aborto, pesquisa com células-tronco embrionárias, limites e requisitos da internação psiquiátrica, dentre outras

https://www.huffpostbrasil.com/2018/04/17/acao-do-psb-no-stf-pode-acabar-com-autorizacao-do-marido-para-laqueadura_a_23413607/

- Conflitos com outros direitos que igualmente se destinam à realização da pessoa humana: liberdade sexual, liberdade de expressão e liberdade religiosa.
- A questão das minorias
- A questão de gênero

(a) é possível que um padre impeça uma mulher de realizar o aborto legal?

<http://www.conjur.com.br/2016-out-24/padre-condenado-pagar-danos-morais-impedir-aborto-legal>

(b) é possível obrigar uma mulher a fazer cesariana contra a sua vontade?

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/04/justica-determina-que-gravida-faca-cesariana-contravontade-no-rs.html>

(c) é possível considerar crime a conduta de uma mulher que bebe durante a gravidez?

<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/beber-durante-gravidez-nao-crime-decide-corte-inglaterra>

(d) é possível considerar abuso infantil a conduta da mulher que usa drogas durante a gravidez?

<http://www.conjur.com.br/2014-dez-22/uso-drogas-mulher-gravida-equivale-abuso-infantil-tribunal-eua>

- Discussões sobre o direito de não nascer → o famoso caso Perruche

O direito à integridade física e psíquica

- CF, art. 1º, 3º, II, 5º, III.
- CC, arts. 13 a 15.

- direito ao corpo: dissociação do corpo (órgãos, tecidos, células, DNA), distribuição (caso de doação de gametas), virtualização (corpo como informação - impressão digital, face, timbre de voz, íris) e inserção na rede (análises e manipulações de dados biométricos) → caso da Islândia e da Decode Genetics, em que a Suprema Corte autorizou a retirada dos dados genéticos do pai morto em razão de pedido feito por sua filha.
- Na sociedade de informação, o corpo é um dado precioso → discussão se vincula à privacidade a ideia diz respeito ao controle sobre os nossos dados.
- Parâmetros legais para a disposição do corpo (CC, art. 15): realmente compatíveis com a autonomia privada?
- Limites para o controle do corpo:
 - ver caso Roberta Jamilly (filha da sequestradora Vilma)
 - ver caso exame compulsório de DNA (STF)
 - ver recente decisão do STJ no âmbito penal:
<https://www.conjur.com.br/2018-mar-15/coleta-dna-copo-descartado-suspeito-nao-viola-intimidade>
- Limites para a disposição do corpo:
 - * bons costumes: *body art*, *body modification* e *body suspension*
 - * integridade física permanente x exigência médica x troca de sexo
 - * liberdade religiosa → transfusão de sangue em Testemunhas da Jeová, especialmente em menores sem autorização dos pais
 - * o problema da barriga de aluguel.
- CC, art. 13, e a tormentosa questão dos transplantes: a legislação especial somente admite transplantes se tiverem como objeto órgãos duplos ou partes de órgãos ou tecidos cuja retirada não prejudique o organismo do doador, além de ser indispensável ao receptor. As disposições da lei não compreendem a transfusão de sangue, manipulação de óvulos ou sêmen e nem doação de sangue ou leite materno.
- CC, art. 14: a legislação superveniente condiciona à autorização do cônjuge ou dos parentes, proibindo a retirada de órgãos de mortos não identificados.

- O Enunciado 277 prevê que "o art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador."
- Importância do testamento vital
- Integridade psíquica e o problema da internação de paciente em hospital psiquiátrico - as repercussões das doenças e transtornos mentais.
- E após a morte?

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/26/stj-autoriza-filha-a-manter-corpo-congelado-do-pai-nos-eua-a-espera-da-descoberta-da-ressuscitacao.ghtml>

O direito ao nome, à identidade pessoal e à imagem

- CF, art. 1º, III, 5º, V, VI, VIII e X.
- CC, arts. 16 a 21.
- o **direito ao nome** é um dos seus desdobramentos importantes, envolvendo o direito (a) de ter um nome - não vexatório - (art. 16); (b) de usar com exclusividade o nome (art. 18); (c) de defender o nome (art. 17), (d) de ter protegido igualmente o pseudônimo (art. 19) e (e) de alterar o nome para a afirmação da sua identidade.
- Discussões atuais a respeito da mudança do nome:
 - * a mudança de nome é apenas uma questão de vontade ou deve haver uma "justa causa"?
 - * mudança de sexo e a mudança do nome como consequência necessária (caso Roberta Close e caso TJRJ AC 2008.001.17016) → o problema da manutenção do *status* anterior no registro, ainda que não nos documentos pessoais
 - * alteração do nome e sexo mesmo sem a cirurgia? STF reconheceu recentemente a possibilidade, assim como dispensou a necessidade de decisão judicial
 - * problema do tempo → o escoamento do prazo de um ano após a maioridade é fator impeditivo quando há "justa causa"?

* problema dos incapazes → crianças podem mudar de nome? Com ou sem a autorização dos pais?

* a questão do sobrenome → direito da mulher manter o nome de casada após o divórcio, direito dos filhos de serem identificados pelos sobrenomes de ambos os pais, direito de enteados de incorporarem o sobrenome dos padrastos ou "pais socioafetivos", etc

* proteção do pseudônimo: o pseudônimo goza de exclusividade de uso? Pode ser registrado?

* A questão dos apelidos indesejáveis (caso Edmundo - RESP 1021688)

* Estudo de caso = a Quarta Turma do STJ negou ao artista Romero Brito a duplicação da consoante “t” por entender que a mera discrepância entre assinatura artística e nome registral não justifica excepcionar a regra geral de imutabilidade do registro pessoal.

* Lei 14.382/2022 = modificação do prenome a qualquer tempo e sem justificativa, mas define que a averbação conste de todas as certidões. Falta agora a regulamentação do CNJ.

- O direito à **identidade pessoal** e à **imagem** está intimamente ligado à liberdade, inclusive no que diz respeito ao aspecto sexual
- é o modo pelo qual cada um deseja ser visto pela sociedade → não está necessariamente ligado à violação da honra → O problema da utilização comercial da imagem
- a doutrina italiana fala do direito a ter uma identidade pessoal, ou seja, de ter uma imagem política, ética, social e mesmo religiosa, direito este que é violado ainda que não comprometa a sua reputação → direito à correta identificação do indivíduo no meio social, o que não está necessariamente ligado à violação da honra e da reputação.
- o problema da identidade virtual → *scoring*, perfis e bancos de dados
- direitos da personalidade e o papel dos provedores de internet e plataformas

Vazar conversas de grupo de WhatsApp causa dano moral, decide juiz
<https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/vazar-conversas-grupo-whatsapp-causa-dano-moral-decide-juiz>

Digital influencer: Juíza determina que Facebook reative perfil do Instagram suspenso sem motivação

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/juiza-manda-facebook-reativar-perfil-suspenso-justificativa>

Ferramenta de marketing. Facebook terá de pagar R\$ 38,1 mil a deputado distrital que teve página excluída

<https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/facebook-indenizar-deputado-distrital-teve-pagina-excluida>

Herança digital e direito sucessório

<https://alfonsin.com.br/heranca-digital-e-direito-sucessorio/>

Possibilidade técnica: Justiça mantém ordem para Google restringir buscas de fotos e vídeos sobre necropsia de Cristiano Araújo

<https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/justica-mantem-ordem-google-restringir-buscas-cantor>

Google não precisa excluir buscas que ligam senador Perrella a "helicóptero de cocaína"

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI282945,91041-Google+nao+precisa+excluir+buscas+que+ligam+senador+Perrella+a>

O direito à intimidade, à privacidade e ao recato

- CF, art. 5º, X, XI e XII.
- CC, art. 21.
- A esfera privada contra o estado, a sociedade, a imprensa.
- O famoso “*right to be let alone*”, já defendido nos EUA desde o final do século XIX.
- Privacidade: do direito à intimidade e de ser deixado só à autodeterminação e ao controle informacional
- Direito de não ser identificado como pai biológico? Direito ao anonimato materno?
- Na sociedade da informação, a privacidade hoje se projeta também sobre o controle de cada um sobre os seus **dados pessoais**.
- problema dos bancos de dados → que dados podem ser coletados, por quanto tempo e para que fins? Necessidade do conhecimento e da concordância do titular dos dados, especialmente em relações de consumo → na proposta do MJ para regulamentar o uso de informações pessoais na internet, há previsão dos princípios da finalidade (coleta específica), transparência (informação),

consentimento, segurança, restrições ao compartilhamento, prevenção e não discriminação.

- Quais os limites para a coleta de dados? As tecnologias são cada vez mais invasivas, como as de reconhecimento facial.
- E o que fazer com os dados pessoais de quem morreu? Sucessão digital?
- Hackers e dados armazenados em computadores pessoais → Lei Carolina Dieckmann
- Biografias não autorizadas → recente acórdão do STF prestigiou a liberdade de expressão sem disciplinar os mecanismos de defesa dos direitos de personalidade atingidos. Mas e os limites?

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/trump-tem-penis-incomum-diz-stormy-daniels-em-livro.shtml>

- *reality shows* e outros casos de renúncia voluntária à privacidade
- privacidade genética → se, como diz Rodotá, "o corpo em si está se tornando uma senha", quais os limites para a utilização de tais informações?
- Internet → e o controle de dados pelo Google e outros intermediários da internet? E como remover conteúdos? STJ e o ônus de indicar as páginas.
- E-mail → é espaço privado? E a questão dos spams?
- Questão dos políticos, artistas e pessoas famosas (caso Carolina Dieckmann x Pânico da TV, caso Caroline de Mônaco).
- Questão do espaço público e do espaço privado.
- O problema da liberdade de imprensa → STF e a ADPF 130
- **Intimidade sexual** → a Lei 13772/2018 passou a prever como crime de exposição da intimidade sexual o registro não autorizado da intimidade sexual (Código Penal, art. 216-B, "Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes" e parágrafo único: "Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo"). Também foi previsto como crime a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Código Penal, art. 218-C:

"Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia." De acordo com o § 1º, "A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação."

- E as deep fake?

Fake-porn videos are being weaponized to harass and humiliate women: 'Everybody is a potential target' https://www.washingtonpost.com/technology/2018/12/30/fake-porn-videos-are-being-weaponized-harass-humiliate-women-everybody-is-potential-target/?noredirect=on&utm_term=.3f90108d7635

- **Direito ao esquecimento??** No mundo real, o problema é a republicação ou nova veiculação das imagens ou notícias. Na internet, o problema é a permanência da informação → discussão sobre a necessidade de atualização ou contextualização. Outras grandes discussões dizem respeito:
 - (a) aos motores de busca → direito a desindexação (ver caso "Xuxa ' pedófila"), "right not to be found", distinção entre buscas específicas e genéricas?
 - (b) aos desdobramentos do direito ao esquecimento também por parte das vítimas e
 - (c) às repercussões sobre a divulgação de informações (ver parecer Daniel Sarmiento)
 - (d) perigos de transformar condenação criminal já cumprida em sanção perpétua

Entendimento do STF

[RE 1010606](#)

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 11/02/2021

Publicação: 20/05/2021

Ementa

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito

Tema

786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

Tese

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade

em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Entendimento do STJ

Processo

[REsp 1.736.803-RJ](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020

Ramo do Direito

DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL

Tema

Crime histórico. Pena cumprida. Veiculação futura de matérias jornalísticas sobre o delito. Possibilidade. Direito ao esquecimento. Censura prévia. Não cabimento.

Destaque

Existindo evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso cuja pena já se encontra cumprida.

Processo

[REsp 1.736.803-RJ](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020

Ramo do Direito

DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tema

Crime histórico. Matéria jornalística. Exposição da vida de terceiros, parentes do autor do delito. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da intranscendência.

Destaque

A veiculação de matéria jornalística sobre delito histórico que expõe a vida cotidiana de terceiros não envolvidos no fato criminoso, em

especial de criança e de adolescente, representa ofensa ao princípio da intrascendência.

- Outros casos de conflitos:
 - * privacidade x interesse público da Receita Federal e da Polícia em investigar dados
 - * privacidade e "pardais" do trânsito
 - * privacidade genética x direito do filho de saber quem é seu pai biológico
 - * privacidade do empregado x direito do empregador de monitorar o conteúdo dos emails corporativos
 - * privacidade do candidato a emprego x direito do empregador de solicitar exames médicos, testes psicotécnicos, antecedentes criminais e creditícios, etc.
- CC, art. 21 → a tutela deve ser preferencialmente "in natura", sem prejuízo das indenizações cabíveis.

Direito à honra e à reputação

- Integridade moral
- Tipos penais (calúnia, injúria e difamação) e suas referências no CC
- Conflitos com a expressão intelectual e artística:
 - * a crítica no interesse social
 - * os programas de humor
- Conflitos com a liberdade de imprensa e o direito/dever de informar
 - * Alemanha e o caso Lebach → o direito à ressocialização do preso foi considerado prioritário
 - * Brasil → liberdade de imprensa como um sobredireito (STF, ADPF 130)?
→ discussão que se agrava com o problema da concentração da mídia
 - * divulgação de fatos verdadeiros x divulgação de fatos falsos
 - * *animus narrandi* x qualificação das pessoas
 - * forma de divulgação das notícias (caso TJRJ AC 2006.001.66203)
 - * quantidade de vezes em que uma imagem é divulgada na mídia (TJRJ AC 2004.001.34678)

* associações perniciosas

Direito aos dados pessoais

- contextualização da discussão (FRAZÃO, Ana. *Data-driven economy e seus impactos sobre os direitos de personalidade. Indo além da privacidade e do controle aos dados pessoais*. (http://www.anafraza.com.br/files/publicacoes/2018-07-18-Data_driven_economy_e_seus_impactos_sobre_os_direitos_de_personalidade_Indo_alem_da_privacidade_e_do_controle_aos_dados_pessoais.pdf).

- Principais alterações da Lei Geral de Proteção de Dados

- exemplo interessante: [https://idec.org.br/noticia/apos-denuncia-do-idec-hering-e-condenada-por-uso-de-reconhecimento-facial#:~:text=A%20Senacon%20\(Secretaria%20Nacional%20do,Shopping%20Morumbi%2C%20em%20S%C3%A3o%20Paulo.&text=%22A%20decis%C3%A3o%20contr%C3%A1ria%20%C3%A0%20Hering,envolvendo%20tecnologias%20de%20reconhecimento%20facial](https://idec.org.br/noticia/apos-denuncia-do-idec-hering-e-condenada-por-uso-de-reconhecimento-facial#:~:text=A%20Senacon%20(Secretaria%20Nacional%20do,Shopping%20Morumbi%2C%20em%20S%C3%A3o%20Paulo.&text=%22A%20decis%C3%A3o%20contr%C3%A1ria%20%C3%A0%20Hering,envolvendo%20tecnologias%20de%20reconhecimento%20facial).

- Sucessão digital?

Dados digitais: o que é feito com nossas informações na internet quando morremos? <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47334687>

Judiciário recebe os primeiros processos sobre herança digital Por Laura Ignacio | De São Paulo <https://www.valor.com.br/legislacao/5854847/judiciario-recebe-os-primeiros-processos-sobre-heranca-digital>

Proteção de direitos no metaverso?

- Após denúncia de assédio sexual no metaverso, Facebook cria ferramenta para garantir distanciamento entre avatares. Usuários irão manter distanciamento mínimo de pouco mais de 1 metro no Horizon Worlds, mundo virtual criado pela empresa e acessado por meio dos óculos de realidade virtual.

<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/02/08/apos-denuncia-de-assedio-sexual-no-metaverso-facebook-cria-ferramenta-para-garantir-distanciamento-entre-avatares.ghtml>

Direito moral do autor

- CF, art. 5º, XXVII

- É o que Francisco Amaral chama de direito à integridade intelectual, que se projeta nas criações científicas, literárias e artísticas.
- Dois desdobramentos fundamentais: (a) o reconhecimento em si da autoria e (b) o aspecto patrimonial de utilizar e fruir das suas produções.

O estado

- A doutrina também se refere à idéia de estado ou status das pessoas, como “complexo de qualidades que lhes são peculiares”, sendo irrenunciável, inalienável, imprescritível, insuscetível de transação e indivisível (Caio Mário da Silva Pereira).
- Estado como atributo da personalidade e, para alguns autores, o verdadeiro direito de personalidade.

Conclusões

- O tema hoje apresenta mais perguntas do que respostas
- Necessidade de análise do todo constitucional (privacidade x liberdade de imprensa, por exemplo): como lidar com os conflitos entre os direitos de personalidade e outros direitos e garantias constitucionais?
- CC: contém omissões, dispositivos controversos (limitação voluntária do art. 11 e parâmetros fluidos (bons costumes, p. ex.): como lidar com a possibilidade de restrição aos direitos de personalidade?
- As disposições do Código Civil ajustam-se à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos de personalidade?

JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ SOBRE DANOS MORAIS

A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula 387/STJ)

A legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido, no entanto, em certas situações, são colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.

Embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos do falecido, o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a reparação dos danos morais suportados pelo de cujus.

Os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos morais em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar.

O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.

Não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade.

O prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva.

A pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano moral relacionado à ofensa de sua honra ou imagem,

porquanto, tratando-se de direito fundamental, seu titular imediato é o particular e o reconhecimento desse direito ao Estado acarreta a subversão da ordem natural dos direitos fundamentais.

FÓRUM DE DISCUSSÕES Nº 6

PERGUNTAS GERAIS

- 1) Qual é a relação entre a personalidade e os direitos subjetivos?
- 2) Qual era o entendimento predominante no século XIX a respeito dos direitos de personalidade?
- 3) Qual a importância das constituições democráticas para os direitos de personalidade?
- 4) Como a Constituição Federal trata os direitos de personalidade? Qual é a relação entre esses direitos e o princípio da dignidade da pessoa humana?
- 5) Quais são os principais direitos de personalidade?
- 6) É possível haver uma enumeração taxativa dos direitos de personalidade?
- 7) Quais são as características comuns aos direitos de personalidade? É possível dizer que os direitos de personalidade são sempre intransmissíveis, indisponíveis e imprescritíveis?
- 8) Quais as repercussões dos direitos de personalidade sobre o direito privado como um todo?
- 9) Quais são as principais diferenças e semelhanças que os direitos de personalidade têm com os direitos reais e com os direitos pessoais?
- 10) Quais são as tutelas diferenciadas que o Código Civil confere aos direitos de personalidade?
- 11) Qual é a relação entre danos morais e direitos de personalidade?
- 12) Quais os principais critérios que o STJ vem adotando para a caracterização dos danos morais?

- 13) Quais são os principais delineamentos do direito à vida? E as discussões sobre eutanásia, ortotanásia, anencefalia, pesquisa com células-tronco?
- 14) Quais são os principais delineamentos do direito à privacidade e à imagem?
- 15) Quais são os principais delineamentos do direito à integridade física?
- 16) Como é possível conciliar a liberdade de expressão e de imprensa com a proteção da intimidade?
- 17) Quais são as principais discussões relacionadas à troca de sexo e à troca de nome?
- 18) Em que medida absolutamente incapazes podem vivenciar situações existenciais? Eles podem trocar de sexo e de nome?
- 19) Quais são os principais déficits do direito brasileiro no que diz respeito à tutela das situações existenciais?
- 20) Quais são os principais desdobramentos das novas tecnologias sobre a privacidade?
- 21) Quais são as principais alterações da nova Lei Geral de Proteção de Dados?

PERGUNTAS ESPECÍFICAS

- 1) Filmar professores em aula sem a autorização deles é direito dos alunos?

Link: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/04/28/ministro-da-educacao-diz-que-filmar-professores-em-aula-e-direito-dos-alunos.htm?fbclid=IwAR1yXS9FgJnnqxp4SIytKlv8Jqvl5H6C_1E2bkTMXTVAyg18ke6dT7dw5M

- 2) Fãs de Michael Jackson têm direito a indenização por danos emocionais diante de sua morte?

<http://g1.globo.com/musica/noticia/2014/02/fas-de-michael-jackson-recebem-1-euro-de-indenizacao-por-sua-morte.html>

- 3) Em que medida plataformas digitais podem ser responsabilizadas por conteúdos dos seus usuários?

Link: https://www.jb.com.br/ciencia_e_tecnologia/2019/04/996180-facebook-e-condenado-por-nao-bloquear-video-de-menor.html?

[fbclid=IwAR3lHpjOPurTnBnkW1TwY7qrLTH_M_oZ22CcJWu2LVA2QdPQDrxan7hx2w](https://www.conjur.com.br/2019-mai-29/tripadvisor-criara-precedente-responsabilidade-civil-espanhola?fbclid=IwAR3EcdkP0LQo-F8T2TrKZiQo4zpr_el-MJ5STMtZnH3xQZrIpResJ-83jc4)

Link: https://www.conjur.com.br/2019-mai-29/tripadvisor-criara-precedente-responsabilidade-civil-espanhola?fbclid=IwAR3EcdkP0LQo-F8T2TrKZiQo4zpr_el-MJ5STMtZnH3xQZrIpResJ-83jc4

4) É correta a vedação da publicação do caso Nardoni?

Link: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-13/stj-mantem-decisao-proibe-publicacao-livro-nardoni?fbclid=IwAR1iGIFmzbZMR20Vmpqtd7vVAQP-ApnDBa9J-wzKRKa-a3MwqH2XLRlrTXA>

5) É correta a decisão que impediu uma família de enterrar jovem trans com o seu nome social?

Link: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/02/justica-do-df-impede-familia-de-enterrar-jovem-trans-com-nome-social.ghtml?fbclid=IwAR3cXsFpFqFJkO335UPS6MKloqDbc9R5ijKng6ftMfwFefaKsdzv86Ta1nQ#utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=dftv

6) Uma testemunha de Jeová tem direito de exigir a realização de determinada cirurgia sem transfusão de sangue? STF deu repercussão geral ao tema.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=428627&caixaBusca=N>

7) Cônjuge traído tem direito a danos morais?

<https://www.migalhas.com.br/quentes/346978/mulher-traida-pelo-marido-nao-recebera-danos-morais>

8) A tecnologia de reconhecimento facial é compatível com os direitos de personalidade, especialmente com os direitos à proteção de dados?

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/acao-banimento-tecnologia-reconhecimento-facial-eua#:~:text=A%C3%A7%C3%A3o%20pede%20banimento%20da%20tecnologia%20de%20reconhecimento%20facial%20nos%20EUA,-26%20de%20abril&text=Preso%20por%20engano%2C%20Robert%20Williams,de%20reconhecimento%20facial%20no%20estado.>

9) Criança pode pedir indenização por ter nascido?

<https://www.migalhas.com.br/quentes/365859/crianca-nao-pode-pedir-indenizacao-por-ter-nascido-decide-trf-4>

LEITURAS E DISCUSSÕES

- Caso Maité Proença
- Caso Daniela Cicarelli (TJSP, AC 0124974 - 31.2008.8.26.0002)
- Caso responsabilidade do Google (STJ, RESP 1.306.134)
- Caso topless na praia (STJ, RESP 595.600)
- Caso teste de DNA(STF, HC 71.373)
- Caso mudança de sexo (STJ, RESP 1.008.398)
- Caso Edmundo (STJ, RESp 1.021.688)
- Caso abandono afetivo (STJ, RESP 757.411)
- Caso inseto na lata de leite condensado (STJ, RESP 1.239.060)
- Artigo de Ingo Sarlet sobre direito ao esquecimento (<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>)
- Artigo Carlos Konder sobre privacidade e corpo (<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2696>)
- Dissertação de Gabriel Godoy sobre direito de não nascer (http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/12026/nao_nascer_FINAL.pdf%3bjsessionid=67E5C842B0047D2D219B544C86E19E4E?sequence=1)
- Tabela de valores de danos morais (<http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>)
- STJ e o método bifásico para fixação do dano moral (http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx)
- STJ e o dano moral indireto? (<https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/veja-stj-julga-casos-indenizacao-dano-moral-indireto>)
- conflitos na internet e responsabilidade de provedores

O compartilhamento de vídeos íntimos de uma menina de 13 anos em um grupo de WhatsApp levou o Tribunal de Justiça de São Paulo a condenar o Facebook ao pagamento de indenização e de multa por não impedir a livre circulação do material.

A empresa norte-americana não pode mais recorrer da decisão (de 2ª instância). Ela perdeu o prazo que tinha para poder reclamar ao STJ (Superior Tribunal de Justiça). Só cabe, agora, contestar (no processo de execução) o valor da multa estimada em R\$ 1,5 milhão –em razão do descumprimento da ordem judicial que determinou o bloqueio do conteúdo e fornecimento de dados de determinado grupo do WhatsApp.

Além da multa, o Tribunal de Justiça também condenou a empresa ao pagamento de R\$ 20 mil por danos morais à família da menina –valor já depositado pela empresa.

A história que levou à rara condenação do Facebook e do WhatsApp ocorreu em junho de 2015 na cidade de Niterói, no Rio de Janeiro. Uma adolescente de 13 anos, ao sair da escola, no início da tarde, foi com o namorado até a casa de uma amiga. Lá, fez sexo com o menino. Um quarto colega também

acompanhou o trio até a casa. Todos eram da mesma idade e da mesma sala de aula.

O que a menina não esperava é que os amigos, escondidos, filmassem a relação dela com o namorado e, no mesmo dia, compartilhassem no grupo de WhatsApp da classe, que tinha 16 pessoas. Não demorou para que os três vídeos (com 30 segundos cada um) se espalhassem para a escola toda e levassem a menina se tornar alvo de piadas e de ofensas.

Segundo a advogada da família, Ana Paula Siqueira, o colégio católico em que a adolescente estudava não só não tentou coibir o bullying praticado como aconselhou aos pais que a tirassem da escola. A mudança de colégio foi feita, mas isso não resolveu o problema, porque os vídeos reapareciam e a menina se tornava alvo de novas perseguições. "Esse vídeo constantemente circula no Rio de Janeiro, em Niterói. A menina não consegue se matricular em escola nenhuma, não consegue ter vida social e sossego", diz a defensora.

Ainda segundo Siqueira, "ela era virgem, e isso agravou as circunstâncias. Você ter sua primeira relação exposta para milhões de pessoas é terrível". A advogada diz que a situação foi tão avassaladora para a adolescente que, em 2018, ela tentou se matar.

"Ela sempre teve notas espetaculares, sempre foi ligada aos estudos, mas, depois desse evento tudo acabou. Está internada em uma clínica psiquiátrica desde outubro do ano passado." A advogada diz que a família, de classe média, teve de buscar a Justiça porque o colégio não quis ajudá-los a identificar os alunos que estavam no grupo de WhatsApp, para que eles fossem impedidos de compartilhar o conteúdo.

"A internet não é terra de ninguém e as pessoas precisam saber disso também", afirma a juíza Hertha Helena de Oliveira, relatora do acórdão. "O marco civil da internet é muito bem feito. Tem uma série de dispositivos legais que preveem a forma de defesa e de proteção aos usuários de aplicação de internet", diz.

Procurados, o Facebook e o WhatsApp no Brasil não quiseram comentar a decisão da Justiça, alegando que ela corre sob sigilo de Justiça. A disputa na Justiça de São Paulo se estendeu desde 2015. Em primeira instância, a família perdeu a ação, decisão que foi revertida pelo Tribunal de Justiça no ano passado.

A maioria dos desembargadores entendeu primeiro, que Facebook e WhatsApp são ligados –fato que as duas negavam no processo– e concluiu também que não houve comprovação de que era tecnicamente impossível bloquear os vídeos compartilhados, com alegavam a empresas.

"Também não tomou medida adequada e efetiva para impedir que essas mensagens continuassem circulando", diz a magistrada Hertha. A família da adolescente aguarda, sem muita esperança, que o Facebook forneça os dados dos 16 integrantes do grupo de WhatsApp, para saber quais deles compartilharam o vídeo.

Sem essa informação, não é possível afirmar quem repassou as imagens, as guardou ou as deletou. O colégio onde a garota estudava também é alvo de processo pela família.

OUTROS CASOS COM REDES SOCIAIS

Em dezembro de 2015, o WhatsApp recebeu ordem judicial para ficar inoperante por 48 horas –ficou 13 horas. A determinação foi da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo (SP). A empresa não repassou dados sigilosos de usuários para uma investigação criminal.

Em 2016, um juiz de Lagarto (SE) ordenou que o aplicativo ficasse fora do ar por 72 horas em todo o país, por ter se negado a passar dados de investigados por formação de uma quadrilha interestadual de tráfico de drogas. Por 25 horas, o WhatsApp não funcionou.

Nas eleições de 2018, pacotes de distribuição de mensagens em massa para eleitores no WhatsApp teriam sido comprados por empresários para apoio a candidatos. Em março, um atirador transmitiu ao vivo pelo Facebook a matança que promoveu em mesquitas de Christchurch, Nova Zelândia. A transmissão levantou questões sobre a falta de filtros para conteúdo ao vivo.

Proposta de emenda constitucional de autoria do presidente Jair Bolsonaro (PSL), de quando ele era deputado, quer que o poder de bloqueio a empresas de mídia social seja apenas do Supremo Tribunal Federal.

<https://www.bahianoticias.com.br/folha/noticia/36621-facebook-e-condenado-por-nao-bloquear-video-de-menor.html>

<https://www.valor.com.br/legislacao/6334937/justica-libera-empresas-acesso-ao-e-mail-pessoal-de-ex-funcionarios>

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI308057,31047-Dono+da+pagina+Te+Sento+a+Vara+indenizara+em+R+100+mil+homem+que>

<https://www.washingtonpost.com/technology/2018/12/30/fake-porn-videos-are-being-weaponized-harass-humiliate-women-everybody-is-potential-target/?noredirect=on>

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/02/justica-do-df-impede-familia-de-enterrar-jovem-trans-com-nome-social.ghtml>

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE DIREITOS DE PERSONALIDADE E DANOS MORAIS

LEGITIMIDADE

DANOS MORAIS REFLEXOS. LEGITIMIDADE.

Trata-se de REsp em que a controvérsia é definir se os pais da vítima sobrevivente de acidente de trânsito têm legitimidade para pleitear compensação por danos morais, considerando-se que, na espécie, a própria acidentada teve reconhecido o direito a receber a referida compensação por tais danos. A Turma assentou que, não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido a ele ligados afetivamente postularem, conjuntamente com a vítima, compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Observou-se que se trata, na hipótese, de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores, ora recorridos. Assim, são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinja, por via reflexa, terceiros, como seus familiares diretos, por lhes provocar sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. Foi o que se verificou na espécie, em que postularam compensação por danos morais, em conjunto com a vítima direta, seus pais, perseguindo ressarcimento por seu próprio sofrimento decorrente da repercussão do ato lesivo na sua esfera pessoal, visto que experimentaram, indubitavelmente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa, como reconheceu o tribunal de origem, ao afirmar que, embora conste da exordial que o acidente não atingiu diretamente os pais da vítima, eles possuem legitimidade para pleitear indenização, uma vez que experimentaram a sensação de angústia e aflição gerada pelo dano à saúde familiar. Diante disso, negou-se provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 160.125-DF, DJ 24/5/1999; REsp 530.602-MA, DJ 17/11/2003; REsp 876.448-RJ, DJe 21/9/2010; REsp 1.041.715-ES, DJe 13/6/2008, e REsp 331.333-MG, DJ 13/3/2006. **REsp 1.208.949-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/12/2010.**

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE. IRMÃO.

Os irmãos têm legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por danos morais decorrentes do falecimento de outro irmão, quanto mais no caso, em que ficou comprovado nas instâncias ordinárias haver fortes laços afetivos entre a vítima e a autora irmã. Anote-se estarem vivos os pais da vítima, os quais celebraram acordo com a companhia aérea ré. Assim, diante das peculiaridades do caso, a indenização foi reduzida para R\$ 120 mil acrescidos de correção monetária a partir da data desse julgamento (Súm. n. 362-STJ), além de juros moratórios contados da citação. Por último, ressalte-se que a vítima pereceu em decorrência de conhecido acidente aéreo, o abalroamento de duas aeronaves. Precedentes citados: REsp 876.448-RJ, DJe 21/9/2010; AgRg no Ag 833.554-RJ, DJe 2/2/2009; AgRg no Ag 901.200-RJ, DJ 11/2/2008; REsp 596.102-RJ, DJ 27/3/2006, e REsp 254.318-RJ, DJ 7/5/2001. **AgRg no Ag 1.316.179-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2010.**

DANO MORAL. VÍTIMA. TENRA IDADE.

In casu, segundo os autos, criança de três anos deixou de realizar, por recusa da clínica credenciada e pela ineficiência de seu plano de saúde, exames radiológicos prescritos por profissional habilitado com a finalidade de diagnosticar dores. A Turma deu provimento ao recurso da menor, representada por sua mãe, para reconhecer seu direito à indenização por dano moral. Observou-se que, embora a criança tenha percepção diferente e uma maneira peculiar de se expressar, está sujeita a medos, aflições e angústias, até mais prejudiciais do que as sentidas pelos adultos, pois, sem noção exata, percebe-os ao compartilhar a aflição da mãe. Ademais, a criança, mesmo de tenra idade, tem direito à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, o que lhe assegura indenização por dano moral decorrente de sua violação (arts. 5º, X, da CF/1988 e 12 do CC/2002). Mesmo nas hipóteses em que o prejuízo ao menor decorra de uma relação de

consumo (art. 6º, VI, do CDC), é-lhe assegurada a efetiva reparação do dano. Portanto, pelo dano moral causado pelas recorridas, há o dever de reparação. Ressaltou-se, ainda, que o plano de saúde é responsável pela escolha de seus credenciados para que prestem um serviço adequado, sob pena de responder solidariamente, como no caso, pelos danos causados (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). **REsp 1.037.759-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/2/2010.**

DANO MORAL. USO. IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

Trata-se de ação de indenização por danos morais pelo uso indevido de imagem decorrente de publicação jornalística sem autorização, visto que exibiu, em primeira página, fotografia de vítima em meio às ferragens de acidente automobilístico. Observa o Min. Relator que o direito à imagem constitui um dos elementos integrantes do direito à personalidade (art. 11 do CC/2002) e o legislador não deixou de conferir proteção à imagem e à honra de quem falece, uma vez que essas permanecem perenemente nas memórias dos sobreviventes, como bens que se prolongam para muito além da vida. Assim, assevera que a ofensa se materializa com o simples uso da imagem sem autorização, ainda que tal utilização não tenha conteúdo vexatório, pois o direito à imagem se integra de forma irrestrita na personalidade. Dessa forma, a utilização indevida da imagem gera, autonomamente, indenização por perdas e danos (art. 12 do CC/2002). É cediço, também, que a Súm. n. 403-STJ apregoa que a indenização pela publicação de imagens com fins econômicos independe da prova do prejuízo. Com esses argumentos, entre outros, a Turma conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença em todos os seus termos, inclusive em relação aos ônus da sucumbência. Precedentes citados do STF: RE 215.984-1-RJ, DJ 28/6/2002; do STJ: REsp 521.697-RJ, DJ 20/3/2006; REsp 11.735-PR, DJ 13/12/1993; REsp 440.150-RJ, DJ 6/6/2005; REsp 267.529-RJ, DJ 18/12/2000, e AgRg no Ag 735.529-RS, DJ 11/12/2006. **REsp 1.005.278-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/11/2010.**

CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. DANO MORAL.

Em regra, a legitimidade da parte é auferida por sua vinculação com o direito material em questão, mas há exceções no CPC decorrentes de situações exclusivamente processuais (legitimidade extraordinária). Não se olvida que os arts. 1.348, II, do CC/2002 e 22, § 1º, a, da Lei n. 4.591/1964 conferem legitimidade extraordinária ao condomínio (massa patrimonial desprovida de personalidade jurídica de direito material) para que busque, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns, como a reparação de dano material oriundo de área comum ou a cobrança de encargos não pagos por certo condômino. Anote-se haver precedentes do STJ que preveem até a legitimidade do condomínio para pleitear danos materiais decorrentes de defeitos que atinjam tanto a área comum quanto as áreas individuais, por guardarem relações vinculadas entre si, revelando homogeneidade. Contudo, ressalte-se que a doutrina majoritária e o art. 6º do CPC exigem autorização expressa em lei para o reconhecimento de legitimidade extraordinária e nem esse diploma ou mesmo a Lei n. 4.591/1964 trazem previsão que legitime o condomínio a atuar, mediante a figura do síndico, como parte em demanda que postule compensação por danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, tal como se busca na hipótese, de abalo psicológico resultante de prolongados defeitos de construção em edifício. Isso vem reafirmar a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que diz respeito mesmo ao foro íntimo do ofendido. Por último, vê-se que os danos morais sofridos por cada condômino podem possuir dimensões diferentes, o que não justificaria o tratamento isonômico, mostrando-se irrelevante o fato de a assembleia ter conferido autorização para o ajuizamento da ação. Ao final, esses foram os fundamentos acolhidos, por maioria, pela Turma. Precedentes citados: REsp 10.417-SP, DJ 24/2/1992; REsp 66.565-MG, DJ 24/11/1997; REsp 198.511-RJ, DJ 11/12/2000, e AgRg no REsp 783.360-SP, DJe 12/11/2009. **REsp 1.177.862-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2011.**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUCESSORES.

A Turma deu provimento ao recurso especial a fim de assegurar aos sucessores o direito à indenização pelos danos morais suportados pelo *de cuius*. Na espécie, a lesada propôs a ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor da recorrida, mas faleceu no curso do processo, tendo sido sucedida pelos herdeiros recorrentes. O tribunal *a quo* condenou a recorrida a reparar apenas os prejuízos materiais; quanto aos morais, entendeu que a imagem e a personalidade são patrimônios subjetivos, portanto desaparecem com a morte de seu detentor. Segundo a Min. Relatora, o direito de exigir a reparação do dano, inclusive moral, transmite-se com a herança nos termos dos arts. 12 e 943 do CC/2002. Ressaltou ser intransmissível o direito moral em si, personalíssimo por natureza, não o direito de ação, de cunho patrimonial. Dessa forma, concluiu que, assim como o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em ação própria, a reparação dos danos psicológicos suportados pelo falecido, com mais razão se deve admitir o direito dos sucessores de receber a indenização moral requerida pelo *de cuius* em ação iniciada por ele próprio. [REsp 1.040.529-PR](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/6/2011.

EXTENSÃO DA TUTELA JURÍDICA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RETRATAÇÃO. IMPRENSA.

Cuida-se da possibilidade de, em relação à condenação a reparar os danos morais sofridos por pessoa jurídica (derivada do protesto indevido de duplicata), substituir a indenização em dinheiro por publicação de retratação na imprensa, tal como determinado pelo TJ ao fundamento de que a indenização desse tipo de dano moral deve ser diversa da condenação ao pagamento de dinheiro. É certo que os danos extrapatrimoniais, por não possuírem conteúdo econômico ou patrimonial, em regra, não comportam a reparação *in natura* (restituição de bem semelhante ao subtraído, destruído ou danificado), embora haja doutrina nacional e estrangeira que entenda ser ela viável. Citam-se exemplos no ordenamento jurídico brasileiro de reparação desse jaez: a retratação do ofensor, o desmentido, a retificação de notícia injuriosa, a divulgação de resposta e a publicação de sentenças condenatórias, todas constantes da revogada Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa). Contudo, eles não constituem propriamente reparação natural, pois não elidem completamente os danos extrapatrimoniais, apenas minimizam seus efeitos, visto não ser possível a recomposição dos bens jurídicos sem conteúdo econômico, tal como ocorre com os direitos de personalidade. Dessarte, se insuficiente a reparação *in natura*, resta a indenização pecuniária quantificada por arbitramento judicial, instrumento tradicionalmente utilizado no Direito brasileiro para a reparação dos danos extrapatrimoniais. Anote-se que as duas formas de reparação (natural e pecuniária) não se excluem por respeito ao princípio da reparação integral (arts. 159 do CC/1916 e 944 do CC/2002), que pode ser invocado tanto na reparação natural (de forma aproximada ou conjectural no caso de dano extrapatrimonial) quanto na indenização pecuniária. Assim, diante disso, vê-se que o entendimento adotado pelo TJ, ao negar a reparação dos danos morais da forma mais completa possível, violou a cláusula geral de responsabilidade civil de que consta o princípio da reparação do dano. Dessarte, há que restabelecer a verba indenizatória no montante arbitrado na sentença, mantendo-se, contudo, a determinação do TJ quanto à publicação da retratação por não ter sido objeto do especial. [REsp 959.565-SP](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/5/2011.

PROVEDOR. INTERNET. EXCLUSÃO. OFENSA.

Na espécie, o ora recorrido (médico-cirurgião plástico) informou na inicial que seu nome fora vinculado a predicativos depreciativos de sua honra veiculados em fóruns de discussão em *site* de relacionamentos integrante da rede mundial de computadores administrado pela recorrente. Por isso, pleiteou, além de indenização pelos danos sofridos, a concessão de medida liminar para que a recorrente retirasse do referido *site* todas as ofensas à sua imagem no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil. O juízo singular concedeu a antecipação de tutela para que a recorrente excluísse do *site* todas as menções difamatórias relacionadas ao recorrido dentro do prazo máximo de 48 horas a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00 por dia de atraso. Diante disso, a recorrente interpôs agravo de instrumento (a que foi negado seguimento) contra a decisão que determinou a exclusão do *site* de relacionamentos de toda e qualquer menção difamatória

ao nome do recorrido. Alegou que não tem condição técnica para proceder a uma “varredura” do *site* com o fim de localizar o conteúdo difamatório, sendo imprescindível a identificação precisa da página que hospeda o conteúdo, mediante a informação da *URL (Uniform Resource Locator)*. Assim, discute-se, no caso, apenas se há o dever do provedor do serviço de *Internet* de retirar as páginas nas quais foram identificadas tais ofensas, independentemente de a vítima oferecer com precisão os endereços eletrônicos. O Min. Relator asseverou que, diante da moldura fática apresentada à Turma, afigurou-se correta a decisão singular, bem como o acórdão que a manteve. Isso porque não é crível que uma sociedade empresária do porte da recorrente não possua capacidade técnica para identificar as páginas que contenham as mencionadas mensagens, independentemente da identificação precisa por parte do recorrido das *URLs*. Assim, a argumentada incapacidade técnica de varredura das mensagens indiscutivelmente difamantes é algo de *venire contra factum proprium*, inoponível em favor do provedor de *Internet*. Com essas, entre outras ponderações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 765.105-TO, DJ 30/10/2006, e REsp 1.117.633-RO, DJe 26/3/2010. [REsp 1.175.675-RS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/8/2011.

RESPONSABILIDADE. PROVEDOR. CONTEÚDO. MENSAGENS OFENSIVAS. INTERNET.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais em que o recorrido alega ser alvo de ofensas em página na *Internet* por meio de rede social mantida por provedor. Assim, a Turma deu provimento ao recurso, afastando a responsabilidade do provedor pelos danos morais suportados pelo recorrido, ao entender que os provedores de conteúdo, como o recorrente – que disponibilizam, na rede, informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores, sendo esses que produzem as informações divulgadas na *Internet* –, não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações prestadas no *site* por seus usuários, devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no *site*, removê-los imediatamente, sob pena de responder pelos danos respectivos, devendo manter, ainda, um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será analisada caso a caso. Na espécie, o provedor, uma vez ciente da existência de material de conteúdo ofensivo, adotou todas as providências tendentes à imediata remoção do *site*. Ademais, a rede social disponibilizada pelo provedor mantém um canal para que as pessoas cuja identidade tiver sido violada solicitem a exclusão da conta falsa, bem como para que seja feita denúncia de abuso na utilização de perfis individuais ou comunidades. A recorrente mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de conteúdo. [REsp 1.186.616-MG](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/8/2011.

RESPONSABILIDADE. PROVEDOR. INTERNET.

A Turma negou provimento ao recurso especial originário de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela recorrente em desfavor do provedor de rede social de relacionamento (recorrido) sob a alegação de que foi alvo de ofensas proferidas em página da *internet*. Inicialmente, afirmou a Min. Relatora que a relação jurídica em questão constitui verdadeira relação de consumo sujeita ao CDC, mesmo se tratando de serviço gratuito, tendo em vista o ganho indireto alcançado pelo fornecedor. Contudo, consignou que o recorrido, por atuar, *in casu*, como provedor de conteúdo – já que apenas disponibiliza as informações inseridas por terceiros no *site* –, não responde de forma objetiva pelo conteúdo ilegal desses dados. Asseverou que o provedor deve assegurar o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, além de garantir o pleno funcionamento das páginas que hospeda, entretanto não pode ser obrigado a exercer um monitoramento prévio das informações veiculadas por terceiros, pois não se trata de atividade intrínseca ao serviço por ele prestado (controle, inclusive, que poderia resultar na perda de eficiência e no retrocesso do mundo virtual), razão pela qual a ausência dessa fiscalização não pode ser considerada falha do serviço. Salientou, ainda, não se tratar de atividade de risco por não impor ônus maior que o de qualquer outra atividade comercial. Todavia, ressaltou que, a partir do momento em

que o provedor toma conhecimento da existência do conteúdo ilegal, deve promover a sua remoção imediata; do contrário, será responsabilizado pelos danos daí decorrentes. Nesse contexto, frisou que o provedor deve possuir meios que permitam a identificação dos seus usuários de forma a coibir o anonimato, sob pena de responder subjetivamente por culpa *in omissendo*. [REsp 1.193.764-SP](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2010.

INTIMIDADE/PRIVACIDADE

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXAME INVOLUNTÁRIO.

Trata-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais contra hospital no qual o autor, recorrente, alegou que preposto do recorrido, de forma negligente, realizou exame não solicitado, qual seja, anti-HIV, com resultado positivo, o que causou enorme dano, tanto material quanto moral, com manifesta violação da sua intimidade. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que, sob o prisma individual, o direito de o indivíduo não saber que é portador de HIV (caso se entenda que este seja um direito seu, decorrente da sua intimidade) sucumbe, é suplantado por um direito maior, qual seja, o direito à vida longa e saudável. Esse direito somente se revelou possível ao autor da ação com a informação, involuntária é verdade, sobre o seu real estado de saúde. Logo, mesmo que o indivíduo não queira ter conhecimento da enfermidade que o acomete, a informação correta e sigilosa sobre o seu estado de saúde dada pelo hospital ou laboratório, ainda que de forma involuntária, tal como no caso, não tem o condão de afrontar sua intimidade, na medida em que lhe proporciona a proteção de um direito maior. Assim, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. [REsp 1.195.995-SP](#), Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Massami Uyeda, julgado em 22/3/2011.

DANOS MORAIS. SPAM.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em que o autor alega receber *e-mails* (*spam* com mulheres de biquíni) de restaurante que tem show de *streptease* e, mesmo tendo solicitado, por duas vezes, que seu endereço eletrônico fosse retirado da lista de *e-mail* do réu (recorrido), eles continuaram a ser enviados. Entre os usuários de *internet*, é denominada *spam* ou *spammers* mensagem eletrônica comercial com propaganda não solicitada de fornecedor de produto ou serviço. A sentença julgou procedente o pedido e deferiu tutela antecipada para que o restaurante se abstinhasse do envio da propaganda comercial sob pena de multa diária, condenando-o a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5 mil corrigidos pelo IPC a partir da data do julgamento, acrescidos de juros de mora, contados a partir do evento lesivo. Entretanto, o TJ proveu apelação do estabelecimento e reformou a sentença, considerando que o simples envio de *e-mails* não solicitados, ainda que dotados de conotação comercial, não configuraria propaganda enganosa ou abusiva para incidir o CDC e não haveria dano moral a ressarcir, porquanto não demonstrada a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Para o Min. Relator, que ficou vencido, o envio de mensagens com propaganda, quando não autorizada expressamente pelo consumidor, constitui atividade nociva que pode, além de outras consequências, gerar um colapso no próprio sistema de *internet*, tendo em vista um grande número de informações transmitidas na rede, além de que o *spam* teria um custo elevado para sociedade. Observou que não há legislação específica para o caso de abusos, embora existam projetos de lei em tramitação no Congresso. Daí se aplicar por analogia o CDC. Após várias reflexões sobre o tema, reconheceu a ocorrência do dano e a obrigação de o restaurante retirar o autor de sua lista de envio de propaganda, e a invasão à privacidade do autor, por isso restabeleceu a sentença. Para a tese vencedora, inaugurada pelo Min. Honildo de Mello Castro, não há o dever de indenizar, porque existem meios de o remetente bloquear o *spam* indesejado, aliados às ferramentas disponibilizadas pelos serviços de *e-mail* da *internet* e *softwares* específicos, assim manteve a decisão do Tribunal *a quo*. Diante do exposto, a Turma por maioria não conheceu do recurso. [REsp 844.736-DF](#), Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para

acórdão Min. Honildo de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), julgado em 27/10/2009.

IMAGEM/HONRA

DANO MORAL. USO INDEVIDO. IMAGEM.

Trata-se de ação de indenização por danos morais pelo uso indevido de imagem em programa de TV (recorrente) que filmou a autora após despejar baratas vivas quando ela transitava em via pública, o que, segundo o TJ, não se poderia confundir com mera brincadeira devido ao terror imposto – que, inclusive, repercutiu na atividade psíquica da vítima. Para coibir esse tipo de conduta, o TJ fixou a indenização em montante equivalente a 500 salários mínimos. Agora, no REsp, a TV alega a ocorrência da decadência nos termos da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) e a necessidade de redução do valor da indenização. Para o Min. Relator, a limitação do prazo decadencial disposta na citada lei não foi recepcionada pela CF/1988, uma vez que incompatível com seu art. 5º, X, que erigiu o dano moral a direito fundamental do cidadão, de sorte que é inadmissível tratamento temporal diferenciado e privilegiado para essa espécie de lesão, apenas porque perpetrada pela mídia, seus agentes e colaboradores. Ademais, observa que o Plenário do STF declarou inconstitucional a Lei de Imprensa por inteiro. Por outro lado, considerou elevado o *quantum* arbitrado, embora ressalte não desconhecer a situação de absoluto constrangimento, pavor e ridicularização sofrida pela recorrida, que teve despejadas inúmeras baratas vivas sobre seu corpo, agravada pelo fato de que essas imagens foram veiculadas em programa televisivo sem a devida autorização. Assim, devido aos constrangimentos sofridos pela recorrida, adequou a condenação em proporcionalidade à lesão e fixou o valor indenizatório em cem mil reais, englobando os danos morais e a exposição indevida da imagem, corrigidos a partir da data desse julgamento. Diante do exposto, a Turma conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização. Precedentes citados do STF: ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: AgRg no Ag 871.254-RJ, DJe 1º/7/2009; REsp 625.023-PE, DJ 26/2/2007; REsp 547.710-SP, DJ 10/5/2004; AgRg no Ag 605.917-RJ, DJ 1º/2/2005, e REsp 72.343-RJ, DJ 4/2/2002. [REsp 1.095.385-SP](#), **Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/4/2011.**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JORNAL.

Discute-se, no REsp, se a notícia jornalística intitulada “Motorista Bêbado Bate Carro da Câmara” extrapolou seu direito de informar, atingindo a honra do recorrido. No caso, a ação de indenização por danos morais foi ajuizada contra a editora à qual pertence o jornal, visto que o motorista foi absolvido em sindicância administrativa da câmara municipal na qual não se confirmou seu estado de embriaguez. Por sua vez, anotou o Min. Relator que o acórdão recorrido, para chegar à conclusão de que o jornal extrapolou o direito de informação, consignou que o próprio motorista e algumas testemunhas confirmaram a ingestão de álcool, fato incontroverso nos autos. Ressalta que a liberdade de informação, sobretudo a amparada na liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice, ou seja, há direito tanto de informar quanto de ser informado. Também explica que, se de um lado não se permite a leviandade por parte da imprensa, publicando matérias inverídicas que possam ofender a honra das pessoas, de outro lado também não se exigem, na atividade jornalística, verdades absolutas provadas previamente em investigação administrativa, policial ou judicial. Se houvesse tal exigência, iria colidir com a celeridade exigida nos meios de comunicação para noticiar os fatos. Destaca ainda o Min. Relator que a veracidade dos fatos noticiados na imprensa não deve consubstanciar dogma absoluto ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode eventualmente abarcar informações não totalmente precisas. Após essas considerações, entre outras, conclui o Min. Relator que, na hipótese, o jornal agiu segundo a margem tolerável de inexatidão por legítimo juízo de aparência dos fatos e interesse público, visto que, conforme consta dos autos, o autor ingeriu bebida alcoólica em festa com membros do Poder Legislativo local e, em seguida, colidiu com carro oficial à entrada de sua residência. Sendo

assim, não houve erro grosseiro na reportagem divulgada, mas interesse público de informar, dar publicidade ao desvio da conduta de agente público, o que é próprio da crítica jornalística nos estados democráticos. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido indenizatório, restabelecendo a sentença. Precedentes citados: REsp 957.343-DF, DJe 8/4/2008, e REsp 1.063.304-SP, DJe 13/10/2008. [REsp 680.794-PR](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/6/2010.

DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO. TV. ELEIÇÕES.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais contra emissora de televisão em que os autores ressentem-se de âncora que, em programa de entrevistas intitulado “Eleição 98”, nada fez para impedir que o entrevistado desferisse ofensas consideradas difamatórias aos autores. Afirmam os autores que a emissora atraiu para si o ônus da reparação ao permitir a divulgação das ofensas contra eles. A ação foi julgada improcedente, sendo condenados os autores ao pagamento das custas e dos honorários em 15% sobre o valor da causa (fixado em ação de impugnação) e o tribunal *a quo* negou provimento à apelação dos autores. Observa o Min. Relator não ser possível rever o conjunto fático-probatório diante do óbice da Súm. n. 7-STJ, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram não estar demonstrado, nos autos, o nexo causal entre a conduta da emissora recorrida e os prejuízos sofridos pelos autores. Também constatou não proceder a multa quanto aos embargos declaratórios opostos com o objetivo de prequestionamento (Súm. n. 98-STJ). Afirmo o Min. Relator que também precisam reparo os honorários advocatícios, visto que a jurisprudência deste Superior Tribunal determina que, quando não há condenação, os honorários serão fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, com base no § 4º do art. 20 do CPC. Diante do exposto, a Turma deu parcial provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 326.119-MG, DJ 4/6/2001, e AgRg no Ag 717.109-SP, DJ 6/3/2006. [REsp 980.132-PI](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 19/10/2010.

FOTO ESTAMPADA EM JORNAL

Negada indenização a manifestante que teve foto estampada em jornal

Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de indenização por violação a direito de imagem em razão da publicação não autorizada da fotografia do participante de uma manifestação ocorrida em local público.

O caso envolveu o jornal *Zero Hora*, do Rio Grande do Sul, e a ilustração de matéria jornalística sobre a Marcha das Vadias, manifestação popular de cunho político-ideológico contra todo tipo de violência contra a mulher.

Um dos manifestantes, ao se identificar em foto publicada na matéria, ajuizou ação por danos morais pela utilização da imagem de forma supostamente comercial em jornal e site pertencentes à empresa.

A sentença, confirmada no acórdão de apelação, julgou o pedido improcedente. No STJ, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, votou pela manutenção da decisão. Para ele, embora o jornal seja uma empresa voltada à exploração comercial, a veiculação da imagem questionada não teve finalidade econômica.

Finalidade informativa

“No exercício de sua empresa, a ré presta serviços jornalísticos. Com o intuito de informar e no pleno exercício da liberdade de imprensa, divulgou matéria relativa à realização da manifestação popular denominada Marcha das Vadias, ilustrada com fotografia em que consta não apenas o autor, mas ao menos quatro outras pessoas”, disse o ministro.

Sanseverino explicou que a [Súmula 403](#) do STJ, ao mencionar fins econômicos e comerciais, refere-se a situações em que a imagem divulgada sem autorização está sendo essencialmente utilizada para fins publicitários e de propaganda ou para, de alguma outra forma, alavancar a venda dos periódicos, o que, segundo ele, não foi o caso dos autos.

Exigência inviável

“A finalidade primária na divulgação da imagem do autor não foi econômica ou comercial, mas, sim, informativa, sendo que, em casos como o presente, a liberdade de imprensa e o direito à informação se sobrepõem ao direito de imagem”, disse o relator.

Sanseverino destacou ainda o fato de o manifestante ter sido fotografado em evento e local públicos empunhando cartaz, o que denotaria sua vontade de ser visto a defender seus ideais. Também

ressaltou a impossibilidade da exigência de autorização específica de cada uma das pessoas retratadas no evento.

A exigência, segundo o relator, acabaria por “inviabilizar a própria atividade informativa, que é de claro interesse público e que atende à garantia constitucional de liberdade à informação”.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1449082](#)

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Negada-indeniza%C3%A7%C3%A3o-a-manifestante-que-teve-foto-estampada-em-jornal

BIOGRAFIA

PROCESSO	REsp 1.454.016-SP , Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, julgado em 12/12/2017, DJe 12/03/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	Ação indenizatória. Documentário biográfico. Dano moral. Não configuração. Representação do autor da demanda por ator contratado. Autorização prévia. Desnecessidade. Uso indevido da imagem. Não ocorrência. Súmula 403/STJ. Inaplicabilidade.

DESTAQUE

A Súmula 403/STJ é inaplicável às hipóteses de representação da imagem de pessoa como coadjuvante em obra biográfica audiovisual que tem por objeto a história profissional de terceiro.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a definir se a utilização não autorizada da imagem de pessoa retratada como coadjuvante em documentário, que foi realizada de forma indireta (por ator contratado para representá-lo), impõe às responsáveis pela produção e comercialização da referida obra biográfica audiovisual, o dever de repará-lo por danos morais, independentemente da comprovação de que tenha suportado prejuízo efetivo. Inicialmente cumpre salientar que com fundamento legal na inteligência do art. 20 do CC/2002, esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial sumulado no sentido de que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula n. 403/STJ). O caso em apreço, porém, não atrai a incidência da referida norma legal nem tampouco do entendimento sumulado. Primeiro porque os responsáveis pela direção e produção da obra audiovisual tiveram o cuidado de retratar fato histórico da pessoa biografada do qual participou o autor da demanda. Além disso, mesmo que se considere que essa representação cênica do mencionado fato importou na utilização, ainda que indireta, da imagem do autor, fato é que não se revela razoável concluir que sua inclusão no filme em discussão teve propósito econômico ou comercial. Não há nada nos autos que indique que a inclusão das brevíssimas cenas contra as quais se insurge tenham incrementado de alguma maneira o valor comercial da obra. Tanto é assim que, acaso suprimidas as cenas e contada de outra maneira, nada perderia a obra em seu conteúdo ou potencial de público. A própria obra em si consiste em documentário biográfico, sendo marcada, assim, mais por seu caráter histórico e de interesse social do que por eventual finalidade comercial. Por fim, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.815-DF, deu interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos arts. 20 e 21 do Código Civil para reconhecer ser inexigível a autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

OFENSA GENÉRICA.

Rita Lee terá de indenizar PM ofendido durante show

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou, por unanimidade, recurso especial impetrado pela cantora Rita Lee e determinou que ela pague R\$ 5 mil de indenização por danos morais a um policial militar, que trabalhava na segurança de um show em janeiro de 2012.

Rita Lee teria proferido injúrias contra os policiais militares durante o espetáculo, no município Barra dos Coqueiros (SE). A cantora reclamou de uma possível violência da polícia contra o público e xingou os policiais que estavam na frente do palco.

De acordo com a ministra relatora, Nancy Andriighi, a forma como Rita Lee se contrapôs à atuação dos policiais militares, “de maneira exasperada e extremamente ofensiva”, proferindo injúrias contra os militares, bastou para configurar o dano moral indenizável.

No episódio, de acordo com o processo, a cantora também questionou se os PMs estavam “procurando baseado” e disse que “queria fumar um também”. Disse ainda que o público poderia fumar à vontade, pois a PM não iria prender ninguém. Ela foi detida na ocasião.

Crítica genérica

Em sua defesa, Rita Lee alegou que a crítica feita por ela aos policiais militares era genérica, dirigida a um grupo de PMs que se encontravam em frente ao palco, sem qualquer referência direta ou indireta ao policial que ajuizou a ação por danos morais.

Porém, a ministra Nancy Andriighi ressaltou que “a generalidade da crítica proferida, ao revés do que busca fazer crer a recorrente, conspira em seu desfavor, pois a partir do momento em que xingou todos os integrantes do policiamento que davam suporte à apresentação musical, atingiu a cada um de forma individualizada, porque foram, pessoalmente, aviltados enquanto atuavam nos limites legais impostos, e sob ordens expressas de seus superiores”.

A primeira instância condenou Rita Lee ao pagamento de R\$ 20 mil ao policial militar a título de indenização por danos morais. Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, e os danos morais diminuídos para R\$ 5 mil, valor confirmado agora pela Terceira Turma do STJ.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1677524](https://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Rita-Lee-ter%C3%A1-de-indenizar-PM-ofendido-durante-show)

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Rita-Lee-ter%C3%A1-de-indenizar-PM-ofendido-durante-show

IMUNIDADE PARLAMENTAR

Jair Bolsonaro terá de indenizar deputada Maria do Rosário por danos morais

O deputado federal Jair Bolsonaro (PSC-RJ) terá de indenizar por danos morais a também deputada federal Maria do Rosário (PT-RS) por ofensas à sua dignidade. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao rejeitar recurso do deputado e confirmar condenação que lhe foi imposta pela Justiça do Distrito Federal.

Bolsonaro afirmou publicamente, em discurso proferido na Câmara do Deputados, em vídeo postado em sua página pessoal no YouTube e em entrevista concedida ao jornal *Zero Hora*, que não estupraria Maria do Rosário pois ela não mereceria, “porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece”.

Em primeiro grau, a sentença condenou Bolsonaro a indenizar a deputada em R\$ 10 mil e a postar a decisão em sua página oficial no YouTube, sob pena de multa diária. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) determinou a publicação da retratação de Bolsonaro em jornal de grande circulação, em sua página oficial no Facebook e em sua página no YouTube.

Em recurso ao STJ, Bolsonaro alegou que não poderia ser responsabilizado por seu discurso, por estar coberto pela imunidade parlamentar, visto que a fala foi proferida no plenário da Câmara do Deputados e que a entrevista foi concedida dentro de seu gabinete parlamentar.

Inaplicável

A ministra Nancy Andriighi, relatora do recurso, afirmou que a imunidade parlamentar é uma “garantia constitucional, e não privilégio pessoal”. A ministra explicou que a imunidade não é absoluta, pois conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a inviolabilidade dos deputados federais e senadores por opiniões, palavras e votos, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda relação com o exercício do mandato.

De acordo com a ministra, a ofensa feita por Bolsonaro, segundo a qual Maria do Rosário “não ‘mereceria’ ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectuais, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente”.

Para a ministra, considerando que a ofensa foi divulgada na imprensa e na internet, o simples fato de o parlamentar estar no recinto da Câmara dos Deputados “é elemento meramente accidental, que não atrai a aplicação da imunidade”.

Segundo a relatora, “é óbvio” que, para o desempenho de suas funções, os parlamentares não precisam se manifestar sobre qual mulher “mereceria” ou não ser estuprada, nem emitir qualquer juízo de valor sobre atributos femininos, sejam eles positivos ou negativos.

Violência à mulher

Nancy Andrighi considerou que a ofensa suportada por Maria do Rosário toca em uma questão de extrema sensibilidade para a sociedade brasileira, que é a violência contra a mulher.

“Ao afirmar que a recorrida não ‘mereceria’ ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor”, disse a ministra. Ao mesmo tempo, segundo ela, esse discurso machista reduz a mulher à situação de mero objeto, que se submete à avaliação do ofensor sobre servir ou não à satisfação da lascívia violenta.

Para a ministra, a frase “não merece ser estuprada” constitui expressão “vil”, que menospreza “de modo atroz a dignidade de qualquer mulher”, sendo patentes a ofensa à dignidade de Maria do Rosário e a necessidade de reparação do dano, conforme estabelecido pelo TJDF.

Leia o [voto](#) da relatora.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1642310

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Jair-Bolsonaro-ter%C3%A1-de-indenizar-deputada-Maria-do-Ros%C3%A1rio-por-danos-morais

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Terceira Turma nega indenização a Glória Perez por reportagem que lembrou morte de sua filha

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão de segunda instância que negou pedido de indenização por danos morais e materiais à autora de novelas Glória Perez em razão de reportagem exibida pela Rede Record sobre o assassinato de sua filha, a atriz Daniella Perez, ocorrido em 1992.

A reportagem, veiculada em 2012, entrevistou Guilherme de Pádua, condenado pelo homicídio de Daniella. Para a novelista, o objetivo da reportagem foi meramente especulativo e com claro objetivo de auferir lucro. A versão contada pelo assassino teria violado a honra de Daniella e, além disso, houve a divulgação de imagens privadas, sem autorização e sem qualquer contexto com a notícia.

O pedido de indenização foi negado em primeira e segunda instância. No STJ, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, votou para dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo apenas o dano moral relativo ao uso indevido da imagem da atriz e condenando a Record a pagar indenização de R\$ 100 mil. O voto do relator, no entanto, ficou vencido.

Fato histórico de repercussão social

Prevaleceu no colegiado o entendimento divergente inaugurado pela ministra Nancy Andrighi. Segundo ela, apesar de a Segunda Seção do STJ ter sumulado o entendimento de que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, o enunciado não seria aplicável ao caso por se tratar de fato histórico de repercussão social.

“Ao resgatar um fato histórico de repercussão social, a atividade jornalística reforça a promessa em sociedade de que não queremos outros episódios de dor e sofrimento, de que precisamos superar, em todos os tempos, a injustiça e a intolerância”, disse a ministra.

Nancy Andrighi ressaltou a possibilidade de sanção por eventual abuso no direito de informar, mas disse que, no caso julgado, as instâncias ordinárias concluíram que a matéria jornalística não extrapolou esse direito, não ofendeu a imagem da vítima nem explorou comercialmente os fatos.

Autorização inexigível

“Não é possível extrair a consequência jurídica que a recorrente pretende, pois o propósito recursal contraria a tese de que, nos termos do artigo 20 do Código Civil, é inexigível autorização prévia para divulgação de fatos históricos de repercussão social” – explicou Nancy Andrighi.

Para a ministra, a reportagem veiculada pela Record sobre o trágico assassinato da atriz não configurou excesso no exercício da liberdade de imprensa, pois, apesar de ter havido a utilização de imagens sem prévia autorização, a conjuntura observada pelas instâncias ordinárias levou-as a reconhecer a relevância nacional da reportagem e a não identificar nenhum abuso na divulgação de tais imagens.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1631329](#)

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Terceira-Turma-nega-indeniza%C3%A7%C3%A3o-a-Gl%C3%B3ria-Perez-por-reportagem-que-relembrou-morte-de-sua-filha

DIREITO AO ESQUECIMENTO E DESINDEXAÇÃO

PROCESSO	REsp 1.660.168-RJ , Rel. Min. Nancy Andriahi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Ação de obrigação de fazer. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. Direito ao esquecimento. Possibilidade.

DESTAQUE

É possível determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome de prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No caso, pleiteia-se a desindexação do nome da recorrente, em resultados nas aplicações de busca na *internet*, de notícia sobre fraude em concurso público, no qual havia sido reprovada. Atualmente, o fato referido já conta com mais de uma década, e ainda hoje os resultados de busca apontam como mais relevantes as notícias a ela relacionadas, como se, ao longo desta década, não houvesse nenhum desdobramento da notícia nem fatos novos relacionados ao nome da autora. Quanto ao assunto, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da *internet* pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na *internet*. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. Por outro vértice, aqueles que quiserem ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público, não terão seu direito de acesso impedido, porquanto as fontes que mencionam inclusive o nome da autora permanecerão acessíveis. Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da autora, seja de forma autônoma.

NOME

RETIFICAÇÃO. REGISTRO CIVIL. PROVA.

No trato de ação ajuizada para a retificação de registro civil lastreada na alegação de existir situação vexatória de prenome usual (no caso, “Terezinha”), diante da impugnação do MP ou de outro interessado, o juízo deve ater-se ao disposto no art. 109, § 1º, da Lei n. 6.015/1973 e determinar a produção de prova. Na hipótese, a sentença e o acórdão recorrido pautaram-se somente em razões subjetivas para deferir a retificação, daí serem anulados a fim de que se possibilite a produção de prova, conforme pleiteado pelo MP. Precedentes citados: REsp 729.429-MG, DJ 28/11/2005; REsp 679.237-MG, DJ 18/12/2006, e REsp 401.138-MG, DJ 12/8/2003. [REsp 863.916-PR](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2010.

DANO. IMAGEM. NOME. GUIA. PLANO. SAÚDE.

O nome é um dos atributos da personalidade, pois faz reconhecer seu portador na esfera íntima e em suas relações sociais. O nome personifica, individualiza e identifica a pessoa de forma a poder impor-lhe direitos e obrigações. Desse modo, a inclusão dos nomes dos médicos recorridos em guia de orientação de plano de saúde sem que haja a devida permissão é dano presumido à imagem, o que gera indenização sem que se perquiria haver prova de prejuízo, tal qual entendeu o acórdão recorrido. Precedente citado: REsp 267.529-RJ, DJ 18/12/2000. [REsp 1.020.936-ES](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/2/2011.

REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE GRAFIA. OBTENÇÃO. CIDADANIA ITALIANA.

Trata-se de REsp em que a discussão cinge-se à apuração da necessidade da presença de todos os integrantes da família em juízo, para que se proceda à retificação do patronímico por erro de grafia. Os recorridos ajuizaram ação para obtenção de retificação de suas certidões de nascimento e casamento, bem como a de seus ascendentes, em relação aos quais se inclui a certidão de óbito, em virtude de erro de grafia nos patronímicos, o que, segundo afirmam, constitui um óbice à solicitação da cidadania italiana. Sobreveio sentença de procedência do pedido, promovendo as requeridas alterações. O MP interpôs recurso especial por entender que a mudança poderia causar desagregação nas anotações registrais uma vez que a decisão extrapola a esfera de interesse dos recorridos, alcançando os demais, os quais devem comparecer em juízo para assentir com a referida solicitação, sob pena de ruptura da cadeia familiar. A Turma entendeu que o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo *jus sanguinis* tem sede constitucional. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome) estabelecido por ocasião do nascimento reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial, exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. Na hipótese, a ausência de prejuízo a terceiros advém do provimento do pedido dos recorridos – tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual –, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Daí, desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no polo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar em litisconsórcio necessário, máxime no polo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa. [REsp 1.138.103-PR](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/9/2011.

“NOVOS” DIREITOS ?

RELAÇÃO AVOENGA. ANCESTRALIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

Trata-se de matéria remetida da Terceira Turma à Segunda Seção. A questão versa sobre a legitimidade dos netos para ajuizar, em face dos sucessores de seu pretense avô, ação declaratória de relação avoenga c/c petição de herança, considerado o falecimento do pai, que não buscou em vida o reconhecimento da filiação. Predominou, no acórdão recorrido, o entendimento de faltar aos netos legitimidade para agir, pois não poderiam pleitear direito alheio em nome próprio, conduzindo à carência da ação. Porém, para a Min. Relatora, os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética, são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*. Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô ou dos herdeiros, se morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana. O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial nos moldes dos arts. 5º e 226 da CF/1988. O art. 1.591 do CC/2002, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipula limitação dada sua infinidade, de modo que todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações. Dessa forma, uma vez declarada a existência de relação de parentesco na linha reta a partir do segundo grau, essa gerará todos os efeitos que o parentesco em primeiro grau (filiação) faria nascer. As relações de família, tal como reguladas pelo Direito, ao considerarem a possibilidade de reconhecimento amplo de parentesco na linha reta, ao outorgarem aos descendentes direitos sucessórios na qualidade de herdeiros necessários e lhes resguardando a legítima e, por fim, ao reconhecerem, como família monoparental, a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, inequivocamente se movem no sentido de assegurar a possibilidade de que sejam declaradas relações de parentesco pelo Judiciário para além das hipóteses de filiação. Por fim, considerada a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de ampliar a possibilidade de reconhecimento de relações de parentesco e desde que, na origem, seja conferida a amplitude probatória que a hipótese requer, há perfeita viabilidade jurídica do pleito dos netos de verem reconhecida a relação avoenga, afastadas, de rigor, as preliminares de carência da ação por ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, sustentadas pelos herdeiros do avô. Isso posto, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 807.849-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/3/2010 (ver Informativos ns. 257 e 425).**

DANOS MORAIS. BATISMO.

O cerne da questão é definir se configura dano moral o fato de o pai separado da mãe batizar o filho sem o conhecimento dela. A Turma, por maioria, entendeu que, na hipótese, tratando-se da celebração de batismo, ato único e significativo na vida da criança, ele deve, sempre que possível, ser realizado na presença de ambos os pais. Assim, o recorrido (pai), ao subtrair da recorrente (mãe) o direito de presenciar a referida celebração, cometeu ato ilícito, ocasionando-lhe danos morais nos termos do art. 186 do CC/2002. Observou-se que a realização do batizado sob a mesma religião seguida pela mãe não ilidiu a conduta ilícita já consumada. **REsp 1.117.793-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2010.**

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. MORTE. FILHO.

O pai socioafetivo reconheceu a paternidade de criança, filho de sua companheira, ciente de que não havia vínculo biológico, mas demonstrada a existência de vínculo familiar. Após sua morte, os filhos de seu primeiro casamento (ora recorrentes) buscam a anulação da escritura pública em que se firmou

o reconhecimento da paternidade e a retificação do respectivo assento de nascimento. Sucede que essa criança veio a falecer após a interposição do especial, requerendo a sua mãe habilitação para substituição processual na condição de sucessora da criança. Ressalte-se que vários precedentes deste Superior Tribunal interpretam a busca da verdade biológica com temperos a ponto de evitar sejam subvertidas a ordem e a segurança que o legislador quis conferir àquele que investiga sua identidade biológica (art. 27 do ECA). Não há dúvidas, assim, de que a filiação socioafetiva é amparada pela cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento essencial na formação da identidade e definição da personalidade da criança. Contudo, na hipótese, a superveniência do fato jurídico representado pela morte da criança na pendência do REsp impõe a aplicação do art. 462 do CPC, isso porque extingue o direito em questão, que pertence tão somente à criança: o direito de ela ser albergada pela filiação socioafetiva. Portanto, deu-se provimento ao especial para que se desconstitua a paternidade, com o consequente cancelamento do registro da criança. Precedentes citados: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007; REsp 932.692-DF, DJe 12/2/2009; REsp 1.067.438-RS, DJe 20/5/2009; REsp 1.000.356-SP, DJe 7/6/2010, e REsp 704.637-RJ, DJe 22/3/2011. [REsp 450.566-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2011.

DANO MORAL. INSETO. REFRIGERANTE.

O dano moral não é pertinente pela simples aquisição de refrigerante com inseto, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido, por se encontrar no âmbito dos dissabores da sociedade de consumo, sem abalo à honra, ausente situação que produza no consumidor humilhação ou represente sofrimento em sua dignidade. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso da sociedade empresarial, invertendo o ônus da sucumbência. Precedentes citados: AgRg no Ag 276.671-SP, DJ 8/5/2000; AgRg no Ag 550.722-DF, DJ 3/5/2004, e AgRg no AgRg no Ag 775.948-RJ, DJe 3/3/2008. [REsp 747.396-DF](#), Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9/3/2010.

DANO MORAL. CONSUMIDOR. ALIMENTO. INGESTÃO. INSETO.

Trata-se de REsp em que a controvérsia reside em determinar a responsabilidade da recorrente pelos danos morais alegados pelo recorrido, que afirma ter encontrado uma barata no interior da lata de leite condensado por ela fabricado, bem como em verificar se tal fato é capaz de gerar abalo psicológico indenizável. A Turma entendeu, entre outras questões, ser incontroverso, conforme os autos, que havia uma barata dentro da lata de leite condensado adquirida pelo recorrido, já que o recipiente foi aberto na presença de testemunhas, funcionários do Procon, e o laudo pericial permite concluir que a barata não entrou espontaneamente pelos furos abertos na lata, tampouco foi através deles introduzida, não havendo, portanto, ofensa ao art. 12, § 3º, do CDC, notadamente porque não comprovada a existência de culpa exclusiva do recorrido, permanecendo hígida a responsabilidade objetiva da sociedade empresária fornecedora, ora recorrente. Por outro lado, consignou-se que a indenização de R\$ 15 mil fixada pelo tribunal *a quo* não se mostra exorbitante. Considerou-se a sensação de náusea, asco e repugnância que acomete aquele que descobre ter ingerido alimento contaminado por um inseto morto, sobretudo uma barata, artrópode notadamente sujo, que vive nos esgotos e traz consigo o risco de inúmeras doenças. Note-se que, de acordo com a sentença, o recorrente já havia consumido parte do leite condensado, quando, por uma das pequenas aberturas feitas para sorver o produto chupando da própria lata, observou algo estranho saindo de uma delas, ou seja, houve contato direto com o inseto, o que aumenta a sensação de mal-estar. Além disso, não há dúvida de que essa sensação se protraí no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa. [REsp 1.239.060-MG](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/5/2011.

Reconhecido dano moral por corpo estranho em biscoito que não foi ingerido

Por unanimidade de votos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o simples fato de levar à boca corpo estranho encontrado em alimento industrializado é suficiente para configurar dano moral indenizável.

O caso envolveu uma criança de oito anos que, ao mastigar um biscoito, encontrou uma aliança no recheio, cuspidando-a antes de engolir. A sentença condenou o fabricante a pagar indenização de R\$ 10 mil a título de dano moral, mas o tribunal de segunda instância reformou a decisão.

Segundo o acórdão, como a criança não engoliu o corpo estranho e não houve nenhuma consequência significativa da situação, apenas mero risco potencial à saúde, o dano concreto não foi demonstrado.

Jurisprudência

No STJ, a relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que a jurisprudência da corte está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto alimentício em condições impróprias é consumido, ainda que parcialmente. No entanto, para ela, o entendimento mais justo e adequado ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aquele que dispensa a ingestão, mesmo que parcial, do corpo estranho indevidamente presente no alimento.

“É indubitável que o corpo estranho contido no recheio de um biscoito expôs o consumidor a risco, na medida em que, levando-o à boca por estar encoberto pelo produto adquirido, sujeitou-se à ocorrência de diversos tipos de dano, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica. O consumidor foi, portanto, exposto a grave risco, o que torna *ipso facto* defeituoso o produto”, explicou a relatora.

Risco evidente

Nancy Andrighi disse não ignorar precedentes nos quais o STJ eximiu fornecedores do dever de indenizar o consumidor por não ter havido ingestão do produto com corpo estranho, mas ressaltou o seu posicionamento pessoal.

“É evidente a exposição a risco nessas circunstâncias, o que deve afastar a necessidade de ingestão para o reconhecimento da responsabilidade do fornecedor. Exigir que, para haver reparação, houvesse a necessidade de que a criança deglutisse a aliança escondida no biscoito recheado parece não ter respaldo na legislação consumerista”, disse.

Para Nancy Andrighi, o simples fato de levar à boca o corpo estranho tem as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física e psíquica do consumidor que a sua ingestão, pois desde esse momento poderá haver contaminações.

“Na hipótese dos autos, portanto, o risco ao consumidor manifestou-se de forma concreta e patente, sendo o consumidor merecedor de toda a proteção oferecida pelo CDC”, concluiu.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1644405](#)

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Reconhecido-dano-moral-por-corpo-estranho-em-biscoito-que-n%C3%A3o-foi-ingerido

DANOS MORAIS NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela recorrente, que firmou contrato de compra e venda de um *kit* de casa pré-moldada de madeira, pelo qual pagou à vista, mas a recorrida não entregou a casa e, sem explicações, fechou as suas instalações no local contratado. Discute-se, no REsp, a compensação por danos morais, visto que o TJ deu parcial provimento à apelação da recorrida, afastando os danos morais por serem oriundos de inadimplemento contratual. Ressalta a Min. Relatora que, apesar de a jurisprudência deste Superior Tribunal ser, em regra, no sentido de que o inadimplemento contratual, por si só, não gera danos morais, tal entendimento deve ser excepcionado em algumas hipóteses, por exemplo, no caso dos autos, em que da própria descrição das circunstâncias que perfizeram o ilícito material seja possível verificar as consequências psicológicas e de angústia vivida pela recorrente resultantes do inadimplemento culposo. Assevera que, no caso, não houve o simples inadimplemento contratual de compra e venda da casa, pois a recorrida, além de frustrar e violar o direito constitucional à casa própria, agiu com descaso, conduta agravada pelo fato de fechar suas instalações no local da contratação sem quaisquer explicações ou mesmo fornecer seu novo endereço. Diante do exposto, a

Turma reconheceu excepcionalmente a ocorrência de danos morais. [REsp 1.025.665-RJ](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/3/2010.

COMPRA. VENDA. IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. INCORPORADORA. DANOS MORAIS.

Trata-se de REsp decorrente de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória ajuizada pela recorrida em desfavor da recorrente, tendo em vista o inadimplemento contratual por parte desta, relativo a contrato de compra e venda de imóvel. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator não se desconhecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal, por vezes, afirma que o inadimplemento contratual acarreta mero dissabor, sendo verdade, entretanto, que os precedentes não se posicionam de modo intransigente no que tange à matéria. Admitiu que, dependendo da peculiaridade do caso concreto, pode ser constatado abalo moral a exigir compensação pecuniária. Assim, recepcionam-se as hipóteses em que, na própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material, é possível verificar consequências bastante sérias de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento culposos. No caso em questão, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que a ocorrência de dano moral decorreu do não cumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta mais de dez anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, manteve o acórdão ao não conhecer do recurso especial. Precedentes citados: REsp 1.025.665-RJ, DJe 9/4/2010; REsp 1.072.308-RS, DJe 10/6/2010; AgRg no Ag 1.010.856-RJ, DJe 1º/12/2010; AgRg no Ag 830.546-RJ, DJ 8/10/2007, e AgRg no Ag 482.521-RJ, DJ 5/3/2007. [REsp 617.077-RJ](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/4/2011.

SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

In casu, a sentença e o acórdão recorrido reconheceram o direito de o segurado receber indenização por danos morais porque a seguradora não cumpriu voluntariamente sua obrigação contratual, fazendo-o enfrentar a via judicial para ter seu direito assegurado. A recusa ao pagamento da cobertura securitária deu-se ao argumento de doença preexistente, mesmo sem qualquer indício de que o recorrido padecesse de Aids e de tuberculose intestinal como doença secundária, as quais levaram o INSS a aposentá-lo por invalidez. Para a Min. Relatora, apesar de a recusa da seguradora não ensejar, via de regra, indenização por danos morais, no caso, o próprio relatório preliminar de investigação da seguradora já havia demonstrado que, à época da celebração do contrato, não existia a doença que culminou com sua invalidez. Dessa forma, não haveria nenhuma dúvida sobre a preexistência de doença a justificar a negativa da cobertura. Por isso, a conduta da seguradora foi considerada dolosa pelo acórdão recorrido, o qual considerou que tal atitude deveria ser coibida não só com o pagamento da indenização contratada, mas também com indenização por danos morais, a fim de que não se reitere esse comportamento. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso da seguradora apenas para reduzir o valor dos danos morais aos parâmetros jurisprudenciais. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.186.345-RS, DJe 2/12/2009, e REsp 257.036-RJ, DJ 12/2/2001. [REsp 721.647-SC](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5/4/2011.

DANOS MORAIS COLETIVOS

DANO MORAL COLETIVO. TELEFONIA.

A Turma entendeu que não houve impugnação do recorrente, devendo-se aplicar analogicamente a Súm. n. 283-STF, quanto aos fundamentos do aresto recorrido de que a instalação de novos postos de atendimento ao usuário de telefonia é obrigação não prevista no contrato de concessão e de que não cabe ao Poder Judiciário definir quais localidades deverão ser atendidas, por ensejar incursão ao campo discricionário da Administração Pública. No que diz respeito ao dano moral coletivo, a

Turma, nessa parte, negou provimento ao recurso, pois reiterou o entendimento de que é necessária a vinculação do dano moral com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão. Precedentes citados: REsp 598.281-MG, DJ 1/6/2006, e REsp 821.891-RS, DJe 12/5/2008. [REsp 971.844-RS](#), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 3/12/2009.

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. [REsp 1.057.274-RS](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.